



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 230/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021 - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA.

IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE RAZÕES E CONTRARRAZÕES/ ANÁLISE DAS PROPOSTAS

RECORRENTES: J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI

PAVIMENTAR PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA

DPV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas: **J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 24.901.546/0001-81; **PAVIMENTAR PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa inscrita no CNPJ N.º 17.352.660/0001-34; **MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N.º 41.775.468/0001-35 e das contrarrazões apresentadas pela empresa **DPV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 16.828.420/0001-09.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO

A doutrina aponta como pressupostos para admissibilidade de pedido recursal que este seja formulado por escrito e deve conter os seguintes requisitos: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio; III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal; IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos; VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido, se for o caso.

Em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos formulados, tem-se que:

1. TEMPESTIVIDADE: As peças, contendo as razões e contrarrazões foram depositadas na SEMED no lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93.

2. FORMA: O pedido da empresa J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrevendo a peça o seu representante

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

legal Sr. Jairo Alves Fontenele Junior, entretanto, deixou o postulante de realizar a juntada, ao petítório, do contrato social que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça, compulsando os autos do procedimento a Presidente da Comissão ao analisar o contrato social da empresa, observou que o representante da empresa que subscreve a peça é de fato seu representante legal, restando atendido o requisito forma, de igual forma assim o fez o representante da empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, Sr. Murilo Machado Lima, atendido o requisito forma; quanto ao pedido formulado pela empresa PAVIMENTAR PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, no corpo do petítório formalizado pela recorrente consta a identificação da licitante, pessoa jurídica e, no corpo declina “... por meio de seu representante legal...” não o identificando, compulsando a peça observou a Presidente da Comissão que não foi identificado no final do petítório subscritor da mesma. Cumpre destacar que consta no final da peça somente a assinatura digital da própria empresa, sem qualquer identificação, sequer fez juntada ao pedido o contrato social ou mesmo instrumento de mandato que outorgue poderes a quem deveria subscrever a peça. Com base nos requisitos legais pertinentes observa-se a presença de vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Desta forma, decide a Comissão por **NÃO ACOLHER** o remédio recursal apresentado pela empresa PAVIMENTAR PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, por conter vício insanável dentre os critérios de admissibilidade do mesmo.

3. **DAS ALEGAÇÕES:** As licitantes fundamentaram as peças, elencando os fatos, os fundamentos e apontando os permissivos para subsidiar o pedido final.

2 – DAS ARGUMENTAÇÕES

A empresa **J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI**, questiona a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando da sua inabilitação considerando o que fora apontado pelo Núcleo de Engenharia da SEMED, **Parecer Técnico 011/2022**, que apontou erro na planilha de composição de custos especificamente quando a empresa adotou o índice de 9,00% para aferição do lucro, utilizou na formação dos custos os encargos de mensalista, restando uma diferença em percentuais significativa, a empresa em questão também questiona a não aceitação da proposta de preços assinada pelo seu representante legal; a empresa **MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA**, questiona a ausência de transparência do certame, que reside favorecimento e conluio entre o setor de engenharia e a empresa DPV ENGENHARIA, alvo dos principais elementos do instrumento recursal. A empresa **DPV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, em sede de contrarrazões, posto que foi alvo direto nas razões, combateu todos os argumentos carregados na peça da empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

3 - DA ANÁLISE

A impetrante J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI questiona a não recepção pela Comissão de Licitação da declaração acostada na proposta de preços, item 11, h do



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

edital, considerando que a mesma foi assinada pelo representante legal da empresa, de pronto esclarece a Presidente da Comissão que na Ata encaminhada aos licitantes em que profere a decisão em relação as propostas apresentadas, a Comissão rechaçou a manifestação proferida pelo Núcleo Técnico de Engenharia, ou seja, acolheu o documento apontado, considerando-o livre de vícios, inclusive motivando a decisão, fato que pode ser observado pela licitante, logo é frustrado tal argumento. Quanto as alegações sobre a composição de custos e que forma literal o cerne do petítório, a empresa alega que exorbita a Administração Pública quando adota as resoluções do TCU e que estas serviriam como “mero verbete” pois não constituem norma, causa-nos estranheza, posto que a licitante também adota tais verbetes para contra acatar a Administração Pública e utiliza, largamente, de tais decisões para dentro de seus argumentos tornar inócua as decisões proferidas. Cumpre destacar que a Administração Pública, em qualquer esfera, adota as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro maior nas suas planilhas de composição de custos, logo a práxis administrativa é adotada com o rigor necessário, especialmente nas licitações que envolvem obras públicas, quanto a questão envolvendo a utilização de mensalistas e não de horistas na sua composição de custos a empresa alega que tal ponto é irrelevante, mas não aponta de maneira efetiva que a utilização de percentuais diferentes, mensalista (71,26%) e de horista (116,32%) , não compromete os custos, menciona a empresa no corpo de sua peça, folha 7, “consoante as tabelas demonstrativas abaixo” mas não o faz, não comprovando de fato que a utilização de outra forma não compromete o lançamento de seus custos, cumpre destacar que as empresas que participam de procedimentos licitatórios estão cientes de que a Administração Pública adota como parâmetro a planilha SEDOP, que para fins de cálculo adota o regime de horista, logo não prospera as razões carregadas na peça apresentada pela licitante.

Quanto as alegações carregadas no corpo do petítório apresentado pela empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, constatou a Presidente da Comissão que a peça busca lançar sobre os procedimentos conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação da SEMED macula sobre os atos praticados, e o faz buscando em pequenos detalhes sobre julgamento de propostas de outros certames, mas o faz de forma superficial e inócuo, que é inteiramente combatida nas contrarrazões apresentadas pela empresa DPV, alvo do instrumento, por razões éticas e morais repudia a Presidente da Comissão a alegação, expressa, da empresa MACHADO LIMA sobre a presença de conluio no procedimentos licitatórios que contam com a participação do Núcleo de Engenharia mas que são efetivamente conduzidos pela Comissão de Licitação, a Comissão declina que a empresa não apresenta elementos contundentes e o faz de maneira leviana com o fito de manchar a integridade dos seus componentes. Quanto ao fato motivador para a desabilitação da proposta da empresa em questão, erro no calculo da composição das planilhas de custos em relação ao horista e ao mensalista, já fora extensivamente comprovado no Parecer Técnico n.º 011/2022 exarado pelo Núcleo Técnico de Engenharia ficou claro que não resta apenas uma “mera” troca de expressões.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

A empresa PAVIMENTAR PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, não terá seu pleito acolhido mas, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a título de esclarecimento, a presidente da Comissão assim se manifesta: a empresa em apreço utiliza-se, inclusive em outro procedimento licitatório, do percentual de 3.60% do ISS na composição do BDI e o Município de Santarém adota o percentual de 2,50%, alega a empresa apesar de apresentar alíquota distinta da aplicada pelo ente público que haveria compensações em outros cálculos tornando inócuo o erro nos cálculos, e que por ser optante do simples, no corpo dos documentos depositados na licitação a empresa não faz tal comprovação, poderia o Núcleo de Engenharia ponderar tais cálculos.

De pronto cumpre esclarecer que as licitantes que participam de procedimentos licitatórios e que alegam possuir expertise para tal devem conhecer os índices adotados pela municipalidade, considerando o princípio da segurança jurídica o ente público não deve aventar a possibilidade de compensações quando da execução de contrato (suportaria possíveis equívocos na composição da planilha de custos).

O Edital no anexo XI declara como dar-se-á a composição do BDI - **Benefício e Despesas Indiretas** (BDI) que se constitui de uma parte da planilha da formação de preços, que em linhas gerais, serve para a empresa estimar os custos relacionados à administração, tributos e despesas indiretas sobre a operação, incluindo a perspectiva de lucros, logo, é de responsabilidade da licitante, exclusivamente, o lançamento de tais composições, não pode, portanto, a Administração Pública presumir os custos da empresa.

Um dos elementos integrantes do BDI recai sobre os impostos, dentre eles o ISS – Imposto sobre Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), regulado pela Lei Complementar 116/2003 e Lei 11.438/1997, no Município de Santarém através da Lei 20.279/2017.

Nos cálculos deverá ser adotado o ISS do município onde o serviço será prestado, importa destacar que cada município possui particularidades de regras e alíquotas sobre o imposto em apreço.

Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003. Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. Ainda, **os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora, o Município de Santarém, onde será realizada a obra, a alíquota adotada é de 2,5%.**

A principal Corte de Contas do Estado brasileiro, TCU, já se manifestou sobre a complexidade de não se adotar índices corretos e adequados na composição do BDI:

A composição do BDI deve ser estabelecida de acordo com o tipo de obra pública a ser contratada, conforme as premissas teóricas estabelecidas no Acórdão nº 2369/2011, do



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

Plenário do Tribunal Mediante consulta, o então Ministro de Estado das Cidades formulou questionamentos ao Tribunal, no tocante a vários assuntos relacionados a procedimentos a serem adotados por aquele Ministério no que concerne às descentralizações de recursos orçamentários efetivadas para entes federados, em especial aqueles liberados por intermédio da Caixa Econômica Federal – (CAIXA), com pactuação de contratos de repasse ou termos de compromisso. Após ponderação do relator, os assuntos a serem examinados pelo TCU foram divididos em diversos grupos temáticos, sendo um deles relativo aos “Gastos com Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI”, com relação ao qual foi apresentada dúvida de se os percentuais para BDI fixados no Acórdão n. 325/2007 – Plenário seriam aplicáveis para qualquer tipo de obra ou deveriam ser observados somente em obras de linhas de transmissão ou de subestações. A respeito disso, o relator registrou que “há peculiaridades de cada empreendimento que repercutem no cômputo das despesas que compõem o BDI, de tal forma que não é tecnicamente adequado utilizar o Acórdão n. 325/2007 – Plenário em outros tipos de obras que não sejam de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica e de subestações”. Contudo, destacou que, na prolação do Acórdão nº 2369/2011, do Plenário, foram mantidas as premissas teóricas que embasaram o Acórdão n. 325/2007–Plenário, com ajustes no tocante à fórmula adotada para o cálculo da taxa de BDI. Assim, deveriam ser estabelecidas, no entender do relator, várias faixas de aceitabilidade para os itens que compõem o BDI de cada um dos seguintes tipos de obras: edificação (construção e reforma); obras hídricas (irrigação, canais, saneamento básico, redes adutoras, estações de tratamento e elevatórias); obras portuárias (estruturas portuárias); obras aeroportuárias (pátios, pistas de pouso, terminais de passageiros), conforme os entendimentos contidos no Acórdão nº 2369/2011-Plenário, decidum o qual, ainda, determinou a instauração no âmbito do Tribunal de grupo interdisciplinar, para realizar análise pormenorizada das composições do BDI para os diversos tipos de obras especificados, com vistas a se verificar se há necessidade de serem efetuados ajustes futuros. Por conseguinte, propôs o relator que fosse respondido ao consulente que, até que este Tribunal delibere acerca das conclusões do grupo de trabalho formado em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011– Plenário, os parâmetros a serem utilizados pelo Ministério das Cidades para análise da adequabilidade das taxas de BDI pactuadas em obras custeadas com recursos federais devem ser, além dos referenciais contidos no item 9.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, estritamente para obras de linhas de transmissão de energia elétrica e de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

subestações, as tabelas indicadas no subitem 9.3.2 do Acórdão n. 2.369/2011– Plenário específicas para cada TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 4 tipo de empreendimento, o que foi aprovado pelo Plenário. Acórdão n.º 2545/2011-Plenário, TC-030.336/2010- 4, rel. Min.- Subst. Marcos Bem querer Costa, 21.09.2011.

A Administração Pública deverá, quando de suas manifestações, deve resguardar-se sob o véu da segurança jurídica, não é um “preciosismo” mas eivar de legalidade e carregar para a pratica de seus atos a possibilidade de não ser alcançada por circunstancias que poderiam levar a incerteza da concretização do que fora pactuado, cabe portanto a empresa a responsabilidade de apresentar a composição correta e não ao ente público a correção de possíveis equívocos.

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a SEMED tem interesse em manter o certame imparcial, buscando o melhor para o interesse público, em tudo guardando obediência ao princípio da legalidade e atendendo o que preconiza o instrumento editalício.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida, considerando os Pareceres Técnicos n.º 011/2022 e 014/2022 do Núcleo Técnico de Engenharia.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o que está guardado no Art. 109, parag. 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 04 de abril de 2022.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 122/2021 - SEMED